



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 30, de 29 de abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Revisa e fixa o valor das diárias do Prefeito e Vice Prefeito Municipal e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 30 de 29 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo revisar e fixar o valor das diárias do Prefeito e Vice Prefeito Municipal quando se ausentarem do Município no exercício de atividades vinculadas ao interesse público.

A proposta normatiza os critérios para o pagamento de diárias, define os valores de acordo com o destino da viagem, estabelece regras para indenização de transporte, detalha os procedimentos de comprovação e prestação de contas, e revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.274/2017.

O Chefe do Poder Executivo assevera que o presente projeto visa revisar e fixar o valor das diárias do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, alterando apenas o valor da diária para viagens a capital do país.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Destaca que é necessário ressaltar que o valor passará a ser o mesmo fixado por esta Casa Legislativa, valor condizente com a atual realidade para fazer frente aos custos inerentes a uma viagem a Brasília.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Inicialmente, importante frisar que para se pagar diária a qualquer agente político ou servidor público, necessário se faz a previsão em lei. Isso decorre, principalmente, do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, *ex vi*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Ou seja, ao contrário dos particulares, o princípio da legalidade na Administração Pública não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe a autorização dela como condição de sua ação.

O princípio da legalidade está estampado, como acima transcrito, no *caput* do artigo 37, que é o portal das Disposições Gerais às quais estão subordinados os entes da Administração Pública direta e indireta. Significa dizer, e não é demais repetir,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

que a legalidade está erigida na condição de princípio que deve nortear toda e qualquer ação da Administração Pública.

Ademais, a matéria encontra-se dentro da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que garante ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa do projeto também é legítima, pois compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas que envolvam a organização administrativa do Executivo, inclusive a fixação de indenizações aos seus membros, como é o caso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Neste diapasão, e por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do Prefeito e Vice-Prefeito, quando estes se afastam, a serviço, da localidade onde exercem suas atividades habituais.

As diárias possuem natureza indenizatória, não constituindo remuneração, conforme já consolidado na jurisprudência (inclusive dos Tribunais de Contas), desde que sua concessão esteja vinculada a deslocamentos efetivamente realizados no interesse da Administração Pública.

A fixação em valores distintos, conforme a distância e o local do deslocamento (até 200km, acima de 200km e capital federal), revela-se razoável e proporcional, considerando as diferenças de custo envolvidas. A previsão de pagamento proporcional nos casos sem pernoite também é juridicamente adequada, mantendo o caráter de ressarcimento.

Por isso tudo, somente poderão se pagar diárias se houver lei que assim o autorize.

Com efeito, é requisito essencial para concessão de diárias a finalidade e a adequação do seu uso, sob pena de ilegalidade do ato concessivo e a responsabilização dos agentes públicos por desvio de finalidade, configurado quando as diárias não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

correspondem à sua natureza indenizatória ou desatendam aos interesses da coletividade.

No que diz respeito aos valores atribuídos às diárias, estes devem atender as necessidades, de uma forma digna, sem que onere de forma demasiada os cofres públicos, devendo acompanhar a oscilação do mercado, proporcionando condições possíveis para que o agente político possa acompanhar as mudanças na legislação e aprimorar seus conhecimentos em razão da função que exerce.

Assim, levando em conta o princípio da proporcionalidade, já que o valor das diárias não é abusivo, o princípio da legalidade e da eficiência, no qual todos os atos da Administração Pública devem estar alicerçados, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento de ordem jurídica para a tramitação do presente Projeto de Lei, recebendo, dessa forma, parecer favorável.

No mérito da proposição, esta assessoria jurídica não encontra óbice que inviabilize o objetivo proposto, eis que necessária a autorização legislativa para adequações das diárias, desde que devidamente justificada e amparada pela legislação, de modo que não se ocasione prejuízos ao erário público.

Assim, observamos que, a intenção de fazer adequações orçamentárias plenamente justificadas e amparadas pela legislação.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 30/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

É o Parecer.

Barracão/RS, 29 de abril de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357